Nº REGISTRO 1138/91
DATA 12/8/91
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 16 DE JULHO DE 1.991.-

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Complemantar nº 08, de 16 de julho de 1 991:

ARTIGO 10 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de empate na deliberação da regulamentação e decisão deverá se efetuar através de assembléia da classe.

ARTIGO 92 - ...

IX - por nível universitário e por nível técnico de grau médio;

X - décimo quarto salário.

ARTIGO 103 - O serviço extraordinário será remunerado com 100%(cem por cento) de acréscimo em relação ao valor da hora normal de trabalho.

ARTIGO 112 - O funcionário que for detentor de diploma de curso de nível superior e de curso técnico de grau médio, reconhecido pelo Ministério da Educação, com curriculum mínimo de 3(três) anos, terá direito a uma gratificação de 10%(dez por cento) sobre o valor de seu padraõ de vencimento.

ARTIGO 113 - O décimo quarto salário será pago mensalmente a todo funcionário municipal à razão de 1/12(um doze avos)da

remuneração devida ao mes correspondente.

PARÁGRAFO 1º - Somente a fração igual ou superior a 15(quinze) - dias corrigidos de exercício será tomada como mês integral para efeito deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - O décimo quarto salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem em cada mês.

PARÁGRAFO 3º - As faltas abonadas e justificadas não serão deduzidas para os fins previstos neste artigo.

ARTIGO 172 - É facultado ao funcionário converter 1/3(um terço) - do período de férias a que tiver direito, remunerado em dôbro como abono pecuniário, no valor da remuneração devida no mês correspondente ao início do gozo - das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono de férias de que trata este artigo deverá ser requerido pelo funcionário até 30(trinta) dias e seu pagamento efetuado até 2(dois) - dias, respectivamente, antes do início do gozo das mesmas.

ARTIGO 173 - Independente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 50%(cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período das mesmas.

PARÁGRAFO 1º - O adicional de que trata este artigo terá o seu pagamento efetuado até 2(dois) dias antes do início do gozo das férias respectivas.

PARÁGRAFO 2º - O abono pecuniário de que trata o artigo 172 e o adicional de que trata o "caput" deste artigo,caso o funcionário exerça função gratificada, acumule - licitamente ou ocupe cargo em comissão, serão computados sobre a remuneração de cada cargo ou função exercidos pelo mesmo.

ARTIGO 242 - O Dia 28 de Outubro é consagrado ao funcionário público municipal, sendo considerado ponto facultativo.

JORGE SUGUITA

ARTIGO 264 - O funcionário estudante terá direito a ter abonada - suas faltas, sem prejuízo de qualquer espécie nos dias de exames finais, mediante apresentação de requerimento neste sentido, acompanhada de declaração escolar com demonstrativo do calendário dos exames finais.

ARTIGO 266 - ...

Diadema, 05 de agosto de 1991.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Dr. JORGE SUGUITA
Assessor Jurídico.-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

LEI COMPLEMENTAR N.o 08 DE 16 DE JULHO DE 1991

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.o- Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2.o- Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3.o- Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1.o- Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 2.o- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.

ARTIGO 4.o- Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5.o- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...em carreiras.)

ARTIGO 6.º- Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7.º- As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8.º- As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

ARTIGO 9.º- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 10- A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as disposições previstas em regulamento, a ser estabelecido através de uma comissão paritária da administração e da entidade representativa da classe dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 11- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

ARTIGO 12- O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

ARTIGO 13- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...na carreira.)

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

ARTIGO 14- Provimento é o ato administrativo através do qual a autoridade competente designa alguém para titularizar um cargo público.

ARTIGO 15- Os cargos públicos serão providos por:
I-nomeação
II-reintegração
III-reversão
IV-aproveitamento
V-readaptação
VI-readmissão
VII-promoção

ARTIGO 16- São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:
I-ser brasileiro, nato ou naturalizado;
II-ter a idade mínima de 18(dezoito) anos, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 4.o;
III-estar no gozo dos direitos civis e políticos;
IV-estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
V-gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
VI-possuir aptidão para o exercício das atribuições;
VII-ter atendido às condições prescritas para o provimento do cargo.

PARÁGRAFO 1.o- A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso do inciso I do artigo 15 desta Lei.

PARÁGRAFO 2.o- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

PARÁGRAFO 3.o- Às pessoas referidas no parágrafo anterior fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes.

PARÁGRAFO 4.o- Dependendo da natureza do serviço, a idade mínima para provimento de cargo público poderá ser de 16 (dezesseis) anos.

PARÁGRAFO 5.o- A Lei definirá os cargos que poderão ser preenchidos por pessoas que tenham 16 e 17 anos.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...tenham 16 e 17 anos.)

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 17- Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído originariamente a uma pessoa.

ARTIGO 18- A nomeação será feita:
I-em comissão,quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
II-em carater efetivo quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso público:
III-em substituição, quando do impedimento temporário do ocupante de cargo.

ARTIGO 19- A nomeação em carater efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público, cujo prazo de validade esteja em vigor.

ARTIGO 20- Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os cargos previstos neste artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

ARTIGO 21- A nomeação para cargo de carreira, dar-se-á sempre no cargo inicial.

ARTIGO 22- Será tornada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar nos prazos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 23- Não poderá ser nomeado para cargo público municipal a pessoa portadora de maus antecedentes.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 24- Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário ilegalmente demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, ou de decisão administrativa.

ARTIGO 25- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, dar-se-á

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado
041098

(...dar-se-á)

no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do funcionário.

ARTIGO 26- O funcionário que estiver ocupando o cargo, objeto de reintegração, se não estável, será exonerado ou se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

ARTIGO 27- O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

ARTIGO 28- Reversão é o reingresso do funcionário aposentado ao serviço público municipal, após a verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1.o- A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO 2.o- A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior aquele em que o funcionário se aposentou.

PARÁGRAFO 3.o- A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 4.o- O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

ARTIGO 29- A reversão, dependente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

ARTIGO 30- Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 31- Não será contado para nova aposentadoria e disponibilidade o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...esteve aposentado.)

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 32- Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade para o exercício de cargo público.

PARÁGRAFO 1.o- É obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

PARÁGRAFO 2.o- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 3.o- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

ARTIGO 33- O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

PARÁGRAFO 1.o- É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo ocupado.

PARÁGRAFO 2.o- No caso do aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença salarial.

ARTIGO 34- Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

ARTIGO 35- Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 36- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N. 041098

(...capacidade física)

ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 1.o- A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

PARÁGRAFO 2.o- A readaptação não poderá acarretar aumento ou diminuição de vencimento.

ARTIGO 37- é vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

ARTIGO 38- Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 39- A readmissão será obrigatoriamente precedida de revisão do respectivo processo administrativo e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO- A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

ARTIGO 40- é vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 41- Promoção é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, compatível com sua formação e capacitação profissional, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO- As normas da promoção serão estabelecidas no Plano de Carreira, na forma da Lei, obedecidos critérios de avaliação de desempenho.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado N 041098

(...de desempenho.)

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 42- Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

PARÁGRAFO 1.o- Independe de posse o provimento de cargos por reintegração, promoção e designação para desempenho de função gratificada.

PARÁGRAFO 2.o- A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do município, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO 3.o- Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO 4.o- A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

ARTIGO 43- A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura do cargo.

ARTIGO 44- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO 1.o- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

PARÁGRAFO 2.o- O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

PARÁGRAFO 3.o- A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N 041098

(...inspeção médica.)

PARÁGRAFO 4.o- O prazo mencionado no parágrafo anterior começará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de se submeter aos exames médicos julgados necessários.

PARÁGRAFO 5.o- O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 45- Se a posse não se der no prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

ARTIGO 46- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1.o- O início do exercício implica na frequência exigida e constitui o direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

PARÁGRAFO 2.o- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO 3.o- Ao responsável pelo órgão onde vier a ser lotado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 47- O exercício do cargo deverá ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:
I-da data da posse;
II-da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 44 desta lei.

ARTIGO 48- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.

ARTIGO 49- O ocupante do cargo de provimento efetivo ou em comissão ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo o disposto em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

ARTIGO 50- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município para estudo, participação em congressos, certames

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(....,certames)

desportivos, culturais ou científicos, ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para o Erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetuam-se do disposto neste artigo os delegados eleitos em assembléia para os congressos classistas da categoria dos servidores públicos.

CAPITULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 51- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de até 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I-assiduidade
II-disciplina
III-desempenho
IV-responsabilidade
V-dedicação ao serviço

PARÁGRAFO 1.o- Até cinco meses antes de findar o estágio probatório a chefia imediata do funcionário deverá encaminhar ao órgão de pessoal relatório de avaliação, tendo em vista os fatores enumerados neste artigo.

PARÁGRAFO 2.o- Se o resultado da avaliação for contrário à manutenção do funcionário, será instaurado procedimento administrativo nos termos deste Estatuto.

PARÁGRAFO 3.o- A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer ato novo.

ARTIGO 52- Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para cargo em comissão.

ARTIGO 53- O servidor estável nomeado para cargo da mesma natureza do emprego ou função até então exercido ficará dispensado do estágio probatório. Em se tratando de cargo de natureza distinta, o contrato de trabalho ficará suspenso durante o período do estágio

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado n. 041098

(...do estágio)

probatório.

PARÁGRAFO ÚNICO- O servidor estável não confirmado no cargo retornará ao emprego ou função anteriormente exercida.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 54- O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício.

PARÁGRAFO 1.o- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso, salvo aquele beneficiado pela estabilidade excepcional prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

PARÁGRAFO 2.o- A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ARTIGO 55- O funcionário estável somente perderá o cargo:

I-em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II-mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III-quando for extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade,por lei, caso em que permanecerá em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 56- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, por lei, o funcionário estável será enquadrado em outro cargo análogo, respeitada a sua capacitação, com todas as vantagens já adquiridas.

ARTIGO 57- Na impossibilidade de enquadramento em outro cargo análogo, o funcionário será posto em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens já adquiridas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...nele)

aproveitado o funcionário em disponibilidade quando da sua extinção.

ARTIGO 58- A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

ARTIGO 59- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, a seu pedido, com remuneração proporcional.

ARTIGO 60- Os proventos da disponibilidade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

CAPITULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORARIO

ARTIGO 61- Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

PARÁGRAFO 1.o- Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse as contratações que visem a:

I- combater surtos epidêmicos;
II- fazer recenseamentos para fins estatísticos visando a prestação de serviços públicos;
III- atender a situações de calamidade pública;
IV- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
V- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

PARÁGRAFO 2.o- As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos improrrogáveis:

I- nas hipóteses dos incisos I, III e V, 6 (seis) meses;
II- na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;
III- na hipótese do inciso IV, até 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO 3.o- O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilm... 041098

(...a ampla)

divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos ítens III e V.

PARÁGRAFO 4.o- É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

PARÁGRAFO 5.o- Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos adotados pela administração para atividades afins ou assemelhadas, quando existirem e, na impossibilidade, serão obervados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 62- Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção, bem como de função gratificada.

PARÁGRAFO 1.o- Ocorrendo a vacância, o substituto responderá pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

PARÁGRAFO 2.o- O substituto deve reunir todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo, ou função gratificada, do substituído.

ARTIGO 63- A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

ARTIGO 64- O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber os vencimentos e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

PARÁGRAFO 1.o- O substituto perderá durante o tempo de substituição os vencimentos e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

PARÁGRAFO 2.o- A substituição por prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis, será exercida cumulativamente, sem

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme: 041098

(..., sem)

qualquer vantagens pecuniárias.

ARTIGO 65- A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

CAPITULO X

DA VACÂNCIA

ARTIGO 66- A vacância do cargo público decorrerá de:
I-exoneração;
II-demissão;
III-promoção;
IV-readaptação,
V-aposentadoria;
VI-falecimento.

ARTIGO 67- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO UNICO- A exoneração de ofício dar-se-á:
I-quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II-quando, tendo tomado posse, o exercício não se der no prazo legal.

ARTIGO 68- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I-a juízo da autoridade competente;
II-a pedido do próprio funcionário.

ARTIGO 69- A vaga ocorrerá na data:
I-do falecimento do funcionário,
II-imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
III-da publicação:
a)da lei que criar o cargo;
b)do ato administrativo cabível, nos demais casos.

ARTIGO 70- Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado sob 041098

(...ou de ofício.)

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 71- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARÁGRAFO UNICO- O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 72- Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I-férias;

II-casamento: 08 (oito) dias corridos;

III-luto: a)08 (oito) dias corridos por falecimento de cônjuge, pessoa que conviva maritalmente, pais, filhos e menor sob sua guarda e tutela;

b)05 (cinco) dias corridos por falecimento de irmãos, sogros e netos;

c)02 (dois) dias corridos por falecimento de padrasto e madrasta;

IV-nascimento de filho: 05 (cinco) dias corridos;

V-exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual e municipal, inclusive de suas autarquias e fundações;

VI-missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

VII-convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII-júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX-desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

X-faltas abonadas;

XI-doação de sangue: 02 (dois) dias por ano civil,com interstício de 06 (seis) meses;

XII-alistamento eleitoral: 01 (um) dia;

XIII-participação em delegações esportivas ou culturais, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

XIV-participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão;

XV-processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for no máximo a de repreensão;

XVI-licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 125 desta lei.

ARTIGO 73- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado sob 041098

(...e disponibilidade)

computar-se-á integralmente:

I-o tempo de serviço federal, estadual e municipal;

II-o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III-o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV-o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade remunerada;

V-os períodos de afastamento previstos no artigo 72;

VI-os períodos, devidamente comprovados, de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas.

VII-em dobro as licenças-prêmio não gozadas, nos termos do artigo 159.

ARTIGO 74- é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens de outro.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 75- O funcionário será aposentado:

I-compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II-a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres;

III-por invalidez permanente.

PARÁGRAFO 1.o- O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

PARÁGRAFO 2.o- é assegurado ao funcionário afastar-se do exercício do cargo a partir da data do requerimento em que solicita a aposentadoria e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado N 041098

(...de afastamento.)

PARÁGRAFO 3.o- A invalidez será verificada por junta médica oficial mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

ARTIGO 76- As exceções ao disposto no artigo anterior, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Federal.

ARTIGO 77- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 78- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição à atividade Privada, na forma da Lei.

ARTIGO 79- Os proventos da aposentadoria serão:

I-integrais, quando o funcionário:

a)contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;

b)tornar-se inválido por acidente de serviço, por moléstia profissional ou por motivo de doença grave, contagiosa ou incurável.

c)contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício para as mulheres, quando em cargo de magistério:

II-proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário for aposentado:

a)compulsoriamente por idade;

b)com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;

c)com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

ARTIGO 80- Os proventos dos aposentados serão reajustados na mesma proporção e data do pessoal da ativa, sendo aos mesmos estendidos todos os benefícios ou vantagens concedidos ao funcionário em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ressalvado o disposto neste artigo, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado sob nº 041098

(...na atividade.)

ARTIGO 81- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do funcionário falecido.

ARTIGO 82- O funcionário público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção e progressão funcional, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 83- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a três salários mínimos, reajustada mensalmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A reposição salarial proceder-se-á de acordo com os índices de variação de preços calculados pelos organismos de assessoria econômico-sindical.

ARTIGO 84- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO 1.o- Os vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes são irredutíveis.

PARÁGRAFO 2.o- É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 85- Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

ARTIGO 86- O funcionário não em débito com o Erário municipal receberá, na primeira quinzena de cada mês, cinquenta por cento da sua remuneração a título de antecipação, percebendo o restante devido até o último dia útil de cada mês.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme nº 041098

(...cada mês.)

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de atraso, a remuneração será paga devidamente atualizada, de acordo com a variação salarial calculada "pro-rata" dia.

ARTIGO 87- O funcionário perderá:
I-a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
II-a remuneração de um dia de serviço se as entradas em atraso e as saídas antecipadas ultrapassarem 120 (cento e vinte) minutos em cada mês;
III-1/3 (um terço) da remuneração em caso de prisão, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado.

ARTIGO 88- Salvo por imposição legal, mandado judicial ou por termo expressamente celebrado com a administração - nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ARTIGO 89- As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao Erário municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes a dois décimos da remuneração, sendo os saldos corrigidos sempre que houver alteração salarial e nos mesmos percentuais.

PARÁGRAFO 1.o- Quando o funcionario solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

PARÁGRAFO 2.o- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO 3.o- A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ARTIGO 90- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:
I-diárias;
II-gratificações e adicionais;
III-salário família;
IV-auxílio doença;

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
041098

(...doença;)

V-auxílio funeral;
VI-auxílio natalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão à remuneração ou proventos nos casos indicados em lei.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 91- Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 92- Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei, será concedido ao funcionário:
I-décimo terceiro salário;
II-progressão funcional;
III-quarta parte;
IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V-adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI-adicional noturno;
VII-adicional por tempo de serviço (ATS);
VIII-gratificação por função (FG).
IX-VETADO
X-VETADO

SUBSEÇÃO I

DO 13o SALÁRIO

ARTIGO 93- O 13o salário será pago anualmente a todo funcionario municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO 1.o- A vantagem prevista neste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...correspondente.)

PARÁGRAFO 2.o- Somente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3.o- O 13o salário será pago, no máximo, até 20 (vinte) de dezembro de cada ano, obrigatoriamente.

PARÁGRAFO 4.o- O 13o salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO 5.o- Entre os meses de fevereiro a julho de cada ano, a critério da administração, será pago como adiantamento a título de primeira parcela do 13o, metade dos vencimentos recebidos pelo funcionário no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

PARÁGRAFO 6.o- As faltas abonadas e justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.o deste artigo.

ARTIGO 94- O 13o salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer:
I-a exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;
II-o falecimento do ativo ou inativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- é extensivo à pensionista o "caput" deste artigo quando ocorrer o falecimento do funcionário.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 95- Progressão funcional é a elevação do funcionário de um nível salarial para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial a que pertence.

ARTIGO 96- A progressão funcional dar-se-á por mérito, resultante de avaliação de desempenho, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

PARÁGRAFO ÚNICO- As vantagens pecuniárias da progressão funcional incorporar-se-ão à remuneração do funcionário para todos os fins.

ARTIGO 97- Para ter direito à progressão funcional o funcionário deverá cumprir o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível salarial em que se encontre.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
041098

(...se encontre.)

SUBSEÇÃO III

DA QUARTA-PARTE

ARTIGO 98- Ao completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal em Diadema, contínuos ou não, o funcionário terá direito à percepção da quarta-parte, calculada sobre seu padrão de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- As vantagens pecuniárias da quarta-parte serão incorporadas à remuneração do funcionário, para todos os fins.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

ARTIGO 99- Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou em áreas consideradas como de risco de vida, fazem jus a um adicional sobre a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO 1.o- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO 2.o- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

ARTIGO 100- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações previstas pelo Ministério do Trabalho e específicas da atividade exercida.

ARTIGO 101- Lei ordinária regulará a concessão e o valor dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 102- O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO- O exercício de cargo em comissão exclui o direito à gratificação por serviços extraordinários.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Registro 041098

(...extraordinários.)

ARTIGO 103- VETADO

ARTIGO 104- O serviço extraordinário será precedido de convocação da chefia imediata, que justificará a urgência e necessidade inadiável do mesmo, ouvido previamente o funcionário.

ARTIGO 105- Não poderão ser remunerados extraordinariamente os serviços efetuados em dias de domingo, feriado e ponto facultativo se os mesmos forem parte da jornada semanal de trabalho do servidor.

ARTIGO 106- Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser permitidas mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 107- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor/hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 108- Fica assegurado ao funcionário o adicional por tempo de serviço a ser concedido automaticamente, à razão de 3% (três por cento) a cada biênio.

PARÁGRAFO 1.o- Todo o tempo de serviço prestado ao município, ininterrupto ou não, a qualquer título, será contado para fins de concessão do adicional.

PARÁGRAFO 2.o- O início da concessão deverá se dar no mês subsequente ao da aquisição do direito.

PARÁGRAFO 3.o- Os valores do adicional serão incorporados à remuneração do funcionário para todos os fins.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
- ESTADO DE SÃO PAULO
041098

(...os fins.)

SUBSEÇÃO VIII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

ARTIGO 109- Ao funcionário investido em função de chefia ou outra de caráter especial, é devida gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO- A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

ARTIGO 110- Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração das gratificações previstas no artigo anterior.

ARTIGO 111- O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao funcionário durante o período em que estiver exercendo a função.

PARÁGRAFO ÚNICO- Afastando-se da função gratificada, o funcionário perderá a respectiva remuneração, exceto em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde não superior a 04 (quatro) meses, licença gestante e paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

SUBSEÇÃO IX

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO E DO NÍVEL TÉCNICO

ARTIGO 112- VETADO

SUBSEÇÃO X

DO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

ARTIGO 113- VETADO

PARAGRAFO 1.o- VETADO

PARAGRAFO 2.o- VETADO

PARÁGRAFO 3.o- VETADO

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 114- Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:
I-por filho menor de 14 (quatorze) anos;

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
041098

(...anos;)

II-por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO 1.o- Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

PARÁGRAFO 2.o- Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 115- Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago para aquele que perceber maior remuneração.

PARÁGRAFO 1.o- Se não viverem em comum, será pago àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

PARÁGRAFO 2.o- Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 116- O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO- A inobservância dessa obrigação implicará em responsabilidade do funcionário.

ARTIGO 117- Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

ARTIGO 118- O valor do salário-família será igual a 3% (três por cento) do menor padrão da tabela de vencimentos, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

ARTIGO 119- Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO-DOENÇA

ARTIGO 120- O funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento, após os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de licença, numa única vez, quando:
I-acometido de doença profissional;

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
041098

(...profissional;)

II-acidentado em serviço.

PARÁGRAFO 1.o- O auxílio será concedido mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com relatório médico.

PARÁGRAFO 2.o- O funcionário poderá requerer o auxílio-doença até 12(doze) meses após vencido o prazo estipulado neste artigo, depois do que o direito ficará prescrito.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

ARTIGO 121- Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento do funcionário falecido.

PARÁGRAFO 1.o- Em caso de acumulação lícita, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ocupado pelo funcionário falecido.

PARÁGRAFO 2.o- O processo de pagamento do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do atestado de óbito.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 122- Será concedido auxílio natalidade ao funcionário ativo e inativo.

PARÁGRAFO 1.o- Quando o pai e a mãe forem funcionários, o auxílio natalidade será concedido a apenas um deles.

PARÁGRAFO 2.o- O valor do auxílio natalidade será o menor padrão da tabela de vencimentos, devendo ser requerido no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o nascimento.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado N. 041098

(...o nascimento.)

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS E SEUS EFEITOS

ARTIGO 123- O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a justificar a falta por escrito a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

PARÁGRAFO 1.o- Considera-se causa justificada para ausência ao serviço o fato que, por sua natureza ou circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

PARÁGRAFO 2.o- Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

PARÁGRAFO 3.o- A chefia imediata decidirá sobre a justificação no prazo de 02 (dois) dias, cabendo recurso à autoridade superior.

PARÁGRAFO 4.o- Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de administração de pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 124- Considerar-se-á, no ano civil, para aplicação dos dispositivos deste Capítulo:
I-falta abonada, em número de 06 (seis), sendo uma por mês;
II-falta justificada, em número de 12 (doze);
III-falta injustificada.

PARÁGRAFO 1.o- Considera-se falta abonada aquela que não acarreta prejuízo de nenhuma ordem ao funcionário, sendo o dia computado para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2.o- Considera-se falta justificada aquela que acarreta:
I-prejuízo nos vencimentos do dia;
II-prejuízo nos vencimentos do descanso semanal remunerado, se ocorrer no último dia útil de uma semana e no primeiro dia útil da semana subsequente;
III-prejuízo nos vencimentos correspondentes a feriados e pontos facultativos compreendidos na semana em que ocorrer a falta;
IV-prejuízo no cômputo do tempo de serviço para efeito de adicionais, licença-prêmio e férias.

PARÁGRAFO 3.o- Ocorrendo falta injustificada, esta acarretará:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado n. 041098

(...acarretará:)

I-prejuízo nos vencimentos do dia;
II-prejuízo nos vencimentos do descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos compreendidos na semana em que ocorrer a falta;
III-prejuízo no cômputo do tempo de serviço para efeito de adicionais, licença-prêmio e férias.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 125- Será concedida ao funcionário, licença:
I-para tratamento de saúde;
II-gestante e paternidade;
III-para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
IV-por motivo de doença em pessoa da família;
V-para prestar o serviço militar;
VI-para o desempenho de mandato eletivo;
VII-para tratar de interesses particulares;
VIII-para desempenho de mandato classista ou representação sindical;
IX-prêmio;
X-compulsória;
XI-especial;
XII-por motivo de adoção.

PARÁGRAFO 1.o- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo.

PARÁGRAFO 2.o- A não observância do constante no parágrafo anterior implicará na imediata cassação da licença, devendo o funcionário retornar às suas funções, sob pena de perder o cargo por abandono.

ARTIGO 126- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo estipulado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Findo o prazo determinado, poderá haver novo exame médico que concluirá pela volta do funcionário ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microf. 041098

(...aposentadoria.)

ARTIGO 127- As licenças constantes dos incisos I a IV, e XI do artigo 125 desta Lei serão requeridas junto ao órgão de pessoal até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento do funcionário, instruídas com o competente laudo médico; as constantes dos incisos V a IX e XII do mesmo artigo serão requeridas junto ao mesmo órgão, devidamente justificadas ou instruídas, com o funcionário aguardando o deferimento em serviço.

ARTIGO 128- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 129- As licenças previstas nos incisos I e III do artigo 125 poderão ser prorrogadas de ofício ou a pedido.

PARAGRAFO ÚNICO- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 130- As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos deste artigo, serão levadas em consideração tão somente as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 131- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos nos casos de que tratam os incisos I e III do artigo 125 desta Lei.

PARÁGRAFO 1.o- O funcionário em licença comunicará ao setor de pessoal onde poderá ser encontrado.

PARÁGRAFO 2.o- Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado se o laudo apresentado por junta médica designada, concluir pela sua definitiva incapacidade para o trabalho.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 132- Considera-se licença para tratamento de saúde aquela que ultrapassar 01 (um) dia de afastamento.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme n. 041098

(...de afastamento.)

PARÁGRAFO 1.o- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, sendo indispensável exame médico.

PARÁGRAFO 2.o- O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

ARTIGO 133- Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar a se submeter a exame médico, cessando a penalidade logo que se verifique o exame.

PARÁGRAFO ÚNICO- A administração poderá submeter o funcionário a exame médico por junta médica por ela designada.

ARTIGO 134- As licenças com duração superior a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 135- Julgado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerar como de faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO- No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 136- Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ARTIGO 137- Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

PARÁGRAFO 1.o- A licença terá início no 9.o (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2.o- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3.o- No caso da ocorrência de natimorto ou aborto, será concedida licença para tratamento de saúde.

ARTIGO 138- Para amamentar a criança, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a 2 (duas) horas diárias, que serão utilizadas imediatamente após o

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
041098

(...após o)

horário de almoço.

PARÁGRAFO ÚNICO- O direito disposto no caput deste artigo será proporcional em caso de jornada inferior à indicada, devendo se dar no início ou fim do expediente, a critério da funcionária.

ARTIGO 139- Pelo nascimento de filho, o pai terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, subsequentes à data do nascimento, mediante requerimento instruído com a competente certidão de nascimento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 140- O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.

PARÁGRAFO 1.o- Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO 2.o- Considera-se também acidente a agressão, não provocada, sofrida injustamente pelo funcionário, em decorrência do exercício de suas funções.

PARÁGRAFO 3.o- O acidente de trabalho é passível de ocorrer no próprio local de trabalho, a serviço da Prefeitura do Município de Diadema, nos intervalos ou no percurso de ida e volta ao trabalho.

PARÁGRAFO 4.o- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

ARTIGO 141- A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1.o- No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

PARÁGRAFO 2.o- No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado 041098

(...a readaptação.)

PARÁGRAFO 3.o- A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, será feita no prazo de 08 (oito) dias, mediante processo, sendo comunicada ao órgão do pessoal em 72 (setenta e duas) horas da ocorrência do fato.

PARÁGRAFO 4.o- Se sobrevier o falecimento do funcionário em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, fica assegurada aos seus beneficiários pensão a ser concedida de acordo com o que estipular a lei.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 142- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, enteado e pessoa que conviva maritalmente, uma vez provada ser indispensável sua assistência pessoal e permanente junto ao enfermo e que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 1.o- Provar-se-á a doença mediante exame médico e a necessidade de assistência permanente e pessoal do servidor mediante constatação feita através do serviço social, que fará constar sua conclusão no processo funcional do interessado.

PARÁGRAFO 2.o- A licença será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias e após com os seguintes descontos:

I-1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 30 (trinta) dias;

II-2/3 (dois terços) da remuneração quando exceder a 60 (sessenta) dias;

III-sem remuneração quando exceder a 90 (noventa) dias, até o máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 3.o- A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada prorrogação;

PARÁGRAFO 4.o- Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido laudo médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N 041098

(...da localidade.)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 143- Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com remuneração.

PARÁGRAFO 1.o- A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

PARÁGRAFO 2.o- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 15 (quinze) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

PARÁGRAFO 3.o- Ao funcionário oficial da reserva aplica-se o disposto neste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 144- O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 1.o- Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deste.

PARÁGRAFO 2.o- Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 3.o- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos deste ou pelo subsídio do cargo eletivo.

PARÁGRAFO 4.o- Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

PARÁGRAFO 5.o- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
041098

(...estivesse.)

ARTIGO 145- é vedada a transferência "ex-oficio" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

ARTIGO 146- Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir o cargo do qual é titular.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 147- O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1.o- A licença será negada quando o afastamento do funcionário for fundamentadamente inconveniente ao interesse público.

PARÁGRAFO 2.o- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

ARTIGO 148- Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 149- A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de suas funções, desistindo da licença.

ARTIGO 150- O funcionário, após completar 02 (dois) anos de licença para tratar de interesses particulares, não poderá obter nova licença antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

ARTIGO 151- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 152- é assegurado ao funcionário estável o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato ou associação de

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
041098

(...associação da)

categoria, com remuneração integral.

PARÁGRAFO 1.o- Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção executiva, até o máximo de 03 (três).

PARÁGRAFO 2.o- A licença terá duração igual à do mandato.

PARÁGRAFO 3.o- O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 4.o- A remuneração integral a que tem direito o funcionário licenciado será paga pela administração municipal.

ARTIGO 153- é vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo por justa causa.

ARTIGO 154- O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 155- Considera-se licença-prêmio a premiação por assiduidade ao serviço público, por parte do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao funcionário que a requerer será concedida licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens do cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

ARTIGO 156- Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver sofrido pena de suspensão.

ARTIGO 157- A licença-prêmio será gozada de uma única vez ou em períodos de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 158- A requerimento do interessado, as licenças-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia, parcial ou integralmente.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N 041098

(...ou integralmente.)

ARTIGO 159- As licenças-prêmio não gozadas poderão ser contadas em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado, em caráter irretratável.

ARTIGO 160- As licenças-prêmio não gozadas, não convertidas em pecúnea e nem contadas para efeito de aposentadoria, serão integralmente pagas no ato da aposentadoria.

ARTIGO 161- A contagem do primeiro quinquênio terá início na data em que o funcionário entrar em exercício de suas funções, em decorrência de sua nomeação em cargo público.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 162- O funcionário que, a juízo da autoridade médica competente, for considerado suspeito de ser portador de doença transmissível ou de qualquer outra moléstia que o incapacite para o trabalho, deverá ser afastado, percebendo sua remuneração durante a licença.

PARÁGRAFO 1.o- Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluindo-se na licença os dias em que esteve afastado.

PARÁGRAFO 2.o- Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 163- O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município ou no exterior, terá direito a licença especial.

PARÁGRAFO 1.o- A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

PARÁGRAFO 2.o- O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 3.o- A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(..., por escrito.)

ARTIGO 164- O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA FUNCIONARIA ADOTANTE

ARTIGO 165- A funcionária municipal poderá requerer licença, com vencimento integral, quando adotar criança de até 07 (sete) anos de idade ou quando obtiver a sua guarda para fins de adoção.

PARÁGRAFO ÚNICO- A licença será:

I-de 120 (cento e vinte) dias, quando a criança adotada tiver até 01 (um) ano de idade;

II-de 60 (sessenta) dias, quando a criança tiver acima de 01 (um) ano de idade e até 03 (três) anos de idade.

III-de 30 (trinta) dias quando a criança tiver acima de 03 (três) e até 07 (sete) anos de idade.

ARTIGO 166- Ocorrendo a devolução da criança sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando então a licença concedida.

PARÁGRAFO ÚNICO- A falta de comunicação acarretará a cassação da licença com a perda total do vencimento correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

ARTIGO 167- Se a licença for concedida com base em termo de guarda de criança, a funcionária somente poderá pleitear outra licença após comprovar que a adoção se efetivou.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração.

CAPÍTULO XVII

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 168- Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N. 041098

(...a órgãos e)

entidades da administração direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 01 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogados a critério da administração.

ARTIGO 169- Fica delegada ao Gabinete do Prefeito competência para receber, instruir e decidir os pedidos de afastamentos de funcionários, bem como para cassar seus efeitos a qualquer tempo, ouvida a unidade em que se encontra lotado o funcionário.

ARTIGO 170- Ficam mantidos os afastamentos já concedidos até a promulgação da presente lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 168.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

ARTIGO 171- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia da unidade a que estiver ligado, iniciando-se as férias sempre no primeiro dia útil do mês, se de 30 (trinta) dias e até o dia 10, se ocorrer o disposto no Artigo 172.

PARÁGRAFO 1.o- A escala de férias poderá ser alterada, atendendo conveniência do serviço, pelo chefe imediato do funcionário, sempre com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, no mínimo, sem prejuízo do disposto no artigo 176.

PARÁGRAFO 2.o- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas ao trabalho, excetuando-se as abonadas.

PARÁGRAFO 3.o- O funcionário perderá direito às férias se houver dado, no período aquisitivo, mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

PARÁGRAFO 4.o- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

PARÁGRAFO 5.o- Durante as férias o funcionário terá direito à

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado sob 041098

(...direito à)

remuneração, ficando vedada a percepção por serviços extraordinários.

ARTIGO 172- VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO- VETADO

ARTIGO 173- VETADO

PARÁGRAFO 1.o- VETADO

PARÁGRAFO 2.o- VETADO

ARTIGO 174- Quando do falecimento ou aposentadoria do funcionário da ativa, as férias serão pagas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

ARTIGO 175- Perderá o direito às férias o funcionario que, no período aquisitivo, houver gozado:

I-mais de 60 (sessenta) dias das seguintes licenças:
a) por motivo de doença em pessoa da família;
b) para tratar de interesses particulares;
c) especial.

II-mais de 180 (cento e oitenta) dias das seguintes licenças:
a) tratamento de saúde;
b) compulsória.
c) para desempenho de mandato eletivo.

ARTIGO 176- É proibida a acumulação de férias, sob pena de responsabilização da chefia imediata.

PARAGRAFO ÚNICO- Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o funcionario não houver gozado as férias a que tem direito, estas ser-lhe-ão concedidas compulsoriamente.

ARTIGO 177- O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou a título de necessidade do serviço.

CAPÍTULO XIX

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 178- O Município prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Microfilme Nº 041098

(...famílias.)

PARÁGRAFO ÚNICO- A assistência abrangerá, entre outros, os seguintes benefícios:

I-assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II-previdência social e seguros;

III-assistência judiciária;

IV-cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, atualização e extensão cultural, em matéria de interesse municipal;

V-assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VI-assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

VII-pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

ARTIGO 179- A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todos os funcionários públicos serão inscritos em instituição de previdência social, a ser criada pela municipalidade.

CAPÍTULO XX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 180- A todo funcionário será assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

ARTIGO 181- Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARÁGRAFO 1.o- Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO 2.o- Nenhum recurso poderá ser renovado, excetuando-se circunstância determinante de novo entendimento.

ARTIGO 182- As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...dias.)

PARÁGRAFO 1.o- A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação no protocolo da Prefeitura ou Câmara.

PARÁGRAFO 2- Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

ARTIGO 183- O direito de pleitear administrativamente prescreverá:
I-em 05 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
II-em 02 (dois) anos nos demais casos.

ARTIGO 184- O prazo de prescrição terá seu tempo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

CAPÍTULO XXI

DOS DEVERES

ARTIGO 185- São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e do que decorre, em geral, de sua condição de servidor público:
I-comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário;
II-cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;
III-executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com eficácia, zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
IV-tratar com civilidade os colegas e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
V-providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
VI-manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
VII-apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for cedido pela Prefeitura ou pela Câmara, sendo obrigatório o seu uso.
VIII-representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
IX-zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
X-atender, com preferência a qualquer outro serviço,

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...outro serviço,)

as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal.

XI-sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XII-zelar pela preservação do patrimônio público, quer seja bens móveis ou imóveis.

CAPÍTULO XXII

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 186- Ao funcionário é proibido:

I-retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II-atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais.

III-valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem.

IV-coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;

V-incitar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VI-receber de terceiro qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

VII-empregar material do serviço público em tarefa particular;

VIII-transferir a pessoa estranha à repartição, fora os casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

IX-exercer atividades particulares no horário de trabalho;

X-praticar a usura dentro da repartição;

XI-entregar-se ao vício da embriaguez ou jogos proibidos dentro da repartição;

XII-portar armas de qualquer natureza;

XIII-retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo casos previstos neste Estatuto, sem conhecimento e prévia autorização do chefe imediato;

XIV-marcar cartão de ponto de outro funcionário sob qualquer pretexto, rasurar o seu ou de outrem.

XV-utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XVI-recusar fé a documento público;

XVII-participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, exercer

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N 041098

(... exercer)

comércio e, nesta qualidade, transacionar com o município.

XVIII-dedicar-se a atividade de cunho religioso e político/partidário, durante o seu horário de trabalho, excetuados os funcionários da Câmara Municipal colocados à disposição dos vereadores como seus assessores;

XIX-passar rifas, bingos e outros tipos de jogos congêneres na repartição;

XX-promover o comércio de mercadorias de qualquer espécie na repartição.

CAPÍTULO XXIII

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 187- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, aos funcionários municipais é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

ARTIGO 188- O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

ARTIGO 189- O funcionárcio vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO 1.o- O afastamento previsto no "caput" deste artigo poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

PARÁGRAFO 2.o- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO XXIV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 190- O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Micro: 041098

(...irregular de)

suas atribuições.

ARTIGO 191- A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

PARÁGRAFO 1.o- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

PARÁGRAFO 2.o- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 192- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 193- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 194- São penas disciplinares:
I-advertência;
II-repreensão;
III-suspensão;
IV-demissão;
V-cassação da aposentadoria e da disponibilidade.
VI-demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 195- As penas previstas nos incisos III a V do artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

ARTIGO 196- A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 197- As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

ARTIGO 198- As penas previstas nesta Lei terão os seguintes efeitos:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...efeitos:)

I-pena de suspensão, que implicará:
a)na perda do vencimento durante o período da suspensão;
b)na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
c)na impossibilidade de promoção e progressão funcional no ano em que ocorrer a suspensão se esta for superior a 30 (trinta) dias;
d)na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares até 01 (um) ano depois do término da suspensão, se superior a 30 (trinta) dias.

II-pena de demissão simples, que implicará:
a)na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
b)na impossibilidade do reingresso do demitido antes de decorridos 02 (dois) anos de aplicação da pena e não mais subsistindo os motivos que determinaram a exclusão.

III-pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", que implicará:
a)na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
b)na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;

IV-a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público sem direito à remuneração.

ARTIGO 199- O funcionário reincidente de suspensão passará a ocupar o último lugar na escala para efeito de promoção ou progressão funcional.

ARTIGO 200- Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO- A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 201- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 202- A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 203- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 204- A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...90(noventa))

dias, será aplicada:
I-até 30 (trinta) dias ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
II-nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão;
III-nos casos de comparecimento ao serviço alcoolizado e/ou drogado, sendo a pena estendida ao responsável imediato quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do funcionário no trabalho.

ARTIGO 205- A pena de demissão será aplicada nos casos de :
I-crime contra a Administração Pública;
II-ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
III-aplicação irregular dos dinheiros públicos;
IV-lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

PARÁGRAFO 1.o- Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 2.o- Considera-se falta de assiduidade, a falta injustificada ao serviço por mais de 12 (doze) dias interpolados ou não, num período de 12 (doze) meses.

ARTIGO 206- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos nesta Lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 207- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:
I-obteve ilegalmente a aposentadoria;
II-aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

PARÁGRAFO ÚNICO- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado, respeitados os prazos constantes deste Estatuto.

ARTIGO 208- Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N 041098

(...pelo infrator.)

PARÁGRAFO 1.o- São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
I-o bom desempenho dos deveres profissionais;
II-a confissão espontânea da infração;
III-a injusta provocação da vítima;
IV-ter o agente praticado a infração por relevante valor social.

PARÁGRAFO 2.o- São circunstâncias que sempre agravam a pena:
I-a reincidência;
II-ter o agente cometido a infração:
a)por motivo fútil ou torpe;
b)para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
c)prevalecendo-se de sua autoridade;
d)em situações como de incêndio ou calamidade pública;
e)com o concurso de três ou mais pessoas.

PARÁGRAFO 3.o- Dá-se a reincidência se o funcionário comete nova infração após a imposição de sanção aplicada por decisão da qual não caiba mais recurso administrativo.

PARÁGRAFO 4.o- Não será considerado reincidente o funcionário que praticar nova falta há pelo menos 1 (um) ano do cumprimento de pena anterior.

ARTIGO 209- Prescreverão:
I-em 06 (seis) meses as faltas sujeitas à repreensão ou suspensão;
II-em 01 (um) ano as faltas sujeitas à pena de demissão simples.

PARÁGRAFO UNICO- O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

ARTIGO 210- Interrompe-se o curso da prescrição:
I-pela instauração de sindicância ou de processo administrativo;
II-pela decisão que aplique sanção.

ARTIGO 211- A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 212- São competentes para aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:
I-o Prefeito e a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme N 041098

(....dias;)

II-os secretários, os diretores ou os chefes por eles indicados, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar, excetuado o disposto neste artigo.

ARTIGO 213- Nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria, será instaurado processo administrativo.

CAPÍTULO XXVI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 214- Compete ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a suspensão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito ou a Mesa da Câmara providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

ARTIGO 215- A suspensão preventiva poderá ocorrer ainda quando houver necessidade do afastamento do funcionário para apuração de falta grave a ele imputada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em qualquer caso, a suspensão preventiva não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 216- O funcionário terá direito:

I-à contagem do período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;

II-à contagem do período da suspensão preventiva e a pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SÃO PAULO
Microfilme nº 041098

(...responsabilidade.)

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 217- A sindicância é o procedimento sumário através do qual a administração reúne elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, abertos pela autoridade competente.

PARAGRAFO 1.o- Abrir-se-á, também, sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos à metade.

PARÁGRAFO 2.o- Aberta a sindicância, manter-se-á a fluência do período de estágio probatório, desde que considerada improcedente.

PARAGRAFO 3.o- A sindicância será realizada por funcionários designados pela autoridade que determinar sua abertura.

PARÁGRAFO 4.o- A sindicância precede o inquérito administrativo, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

PARÁGRAFO 5.o- A sindicância será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

PARÁGRAFO 6.o- Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indiciará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a defesa prévia. A seguir, com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou sua abertura.

ARTIGO 218- As sindicâncias serão abertas por Portaria, indicando seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

funcionários para realizá-las, atendendo às disposições do artigo 217.

PARÁGRAFO 1.o- Quando a sindicância for realizada por comissão, a Portaria designará o presidente e este indicará um dos membros para secretariar os trabalhos.

PARÁGRAFO 2.o- A Portaria, em qualquer das hipóteses deverá conter:
I-a qualificação funcional dos membros ou da autoridade sindicante e do sindicado;
II-descrição pormenorizada do objeto a ser sindicado;
III-as infrações disciplinares atribuídas ao sindicado, bem como as respectivas penalidades a que está sujeito.

ARTIGO 219- O processo de sindicância será sumário e nele serão realizadas todas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, ouvindo-se o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos ou que com eles possam contribuir.

PARÁGRAFO ÚNICO- Deverão, ainda, ser obedecidas as seguintes fases:
I-portaria de designação,
II-termo de instalação;
III-termo de compromisso de secretário;
IV-notificação e intimações;
V-instrução;
VI-ampla defesa ao sindicado;
VII-relatório.

ARTIGO 220- Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado, apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo.

PARÁGRAFO 1.o- No caso de ser concluída pela autoridade determinante do feito a aplicação de penalidade, o processo de sindicância deverá retornar à comissão sindicante para notificação do sindicado.

PARÁGRAFO 2.o- Concluindo-se pela aplicação da pena de demissão a autoridade determinante deverá, desde logo, nomear outra comissão para instauração do competente processo administrativo.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmado
041098

(...administrativo.)

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 221- O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente para a apuração de ação ou omissão do funcionario punível disciplinarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será obrigatório o processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 222- O processo será realizado por comissão de 03 (três) funcionários, designada pela autoridade competente ou por comissões permanentes instituídas por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- No ato de designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos, designando um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 223- A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 224- Abertos os trabalhos do processo, o presidente da comissão mandará citar o funcionário acusado para que, como indiciado, acompanhe, na forma estabelecida neste estatuto, todo o processo, requerendo o que for de interesse da defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO- A citação será pessoal mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionario em recebê-lo. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital publicado no jornal de circulação do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor.

ARTIGO 225- Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 10 (dez) dias, podendo renovar o pedido no curso do processo, se necessário, para demonstração de fatos novos.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...fatos novos.)

ARTIGO 226- A falta de notificação do indiciado ou do seu defensor para todas as fases do processo determinará a nulidade do procedimento.

ARTIGO 227- Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.

ARTIGO 228- Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão encaminhará os autos do processo, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente, para o seu julgamento.

ARTIGO 229- Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão processante serão consignadas em ata.

ARTIGO 230- Da decisão da autoridade julgadora cabe pedido de revisão no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 231- O processo administrativo será concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido da comissão ou a requerimento do indiciado dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

ARTIGO 232- Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

ARTIGO 233- O funcionário só poderá ser exonerado, a seu pedido, estando respondendo a processo administrativo, depois de julgado este com declaração de sua inocência.

ARTIGO 234- Recebidos os autos do processo administrativo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 235- A declaração de nulidade do processo administrativo atingirá apenas os atos eivados de nulidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Neste caso, e estando esgotado o prazo para conclusão do processo, o sindicado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...funcional.)

SEÇÃO III

DA VERDADE SABIDA

ARTIGO 236- Verdade sabida é o conhecimento imediato, notório e evidencial pela autoridade competente para aplicar a pena, não só do evento infracional, como de quem foi o responsável por sua autoria.

PARÁGRAFO ÚNICO- Este procedimento só poderá ser adotado quando a falta disciplinar ou irregularidade não exigir a instauração de sindicância ou de processo administrativo, ficando adstrita às penas de repreensão, suspensão até 08 (oito) dias e advertência.

ARTIGO 237- Nas hipóteses aqui previstas a autoridade que impuser a pena deverá lavrar, sempre que possível, auto circunstanciado acerca da ocorrência, assinado por duas testemunhas.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 238- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de comprovar inocência do funcionário.

PARÁGRAFO 1.o- A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

PARÁGRAFO 2.o- Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

ARTIGO 239- Correrá processo de revisão em apenso aos autos do processo ordinário.

PARÁGRAFO 1.o- Na inicial o requerente poderá pedir designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que irá arrolar.

PARÁGRAFO 2.o- O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 218 desta Lei.

ARTIGO 240- As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Mesa da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a estas autoridades decidir dentro de

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilmagem N 041098

(...dentro de)

10 (dez) dias.

ARTIGO 241- Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 242- VETADO

ARTIGO 243- Fica fixado o dia primeiro de setembro como data base da categoria dos funcionários públicos municipais, sem prejuizo da livre negociação.

ARTIGO 244- Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se este cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 245- São isentos de taxas ou quaisquer outros tipos de pagamento, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 246- Em caso de nomeação para cargo em comissão de servidores de outros órgãos do poder público, colocados à disposição do Município sem prejuízo da remuneração, fica o Poder Executivo autorizado a pagar somente a diferença salarial, se existir, entre a remuneração percebida pelo servidor e os vencimentos do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO- Não existindo a diferença, o cargo será exercido sem ônus para a Municipalidade.

ARTIGO 247- Lei ordinária definirá uma Estrutura de Cargos e Salários e um Plano de Carreira a serem aplicados aos funcionários públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os servidores celetistas permanecerão em quadro próprio, ocupando empregos que serão extintos na vacância.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...na vacância.)

ARTIGO 248- Todos os benefícios de direito do funcionário público, prescrevem em 05 (cinco) anos, respeitados outros prazos definidos neste Estatuto.

ARTIGO 249- Os atuais servidores celetistas, quando aprovados em concurso público, serão chamados a optar pelo cargo, no momento de sua nomeação.

ARTIGO 250- Ao funcionário estudante será permitida a flexibilização de seu horário de trabalho em até uma hora.

ARTIGO 251- A municipalidade continuará a recolher as obrigações patronais dos servidores municipais celetistas, inclusive quando no exercício de cargo em comissão.

ARTIGO 252- Fica assegurado ao servidor público municipal e aos seus dependentes legais o atendimento médico nas unidades de saúde municipais, bem como assistência médica, cirúrgica e hospitalar através de convênio com entidades prestadoras de serviços dessa natureza, pertencentes à rede pública ou particular.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica facultado ao ocupante de cargo optar por contribuir para o Instituto Nacional de Seguridade Social, para garantir o direito à assistência médico-cirúrgica-hospitalar.

ARTIGO 253- Fica assegurada a participação dos servidores públicos municipais junto aos órgãos da administração encarregados de analisar quaisquer dos seus interesses profissionais, inclusive sindicais, associativos ou previdenciários, quando objeto de discussão e deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO- A participação dos servidores far-se-á através de representantes eleitos em assembléia da categoria, convocada pela entidade representativa, sendo fixado o número máximo de 05 (cinco) representantes.

ARTIGO 254- A assistência previdenciária será provida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Diadema, a ser criado por lei.

PARÁGRAFO 1.o- Até a criação do Instituto de Previdência Municipal, o poder público arcará com as despesas necessárias à consecução da assistência previdenciária, observado o disposto no parágrafo seguinte.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...parágrafo seguinte.)

PARÁGRAFO 2.o- Os funcionários públicos municipais contribuirão, provisoriamente, com o valor correspondente à variação de 4% (quatro por cento) a 5% (cinco por cento) de sua remuneração, de acordo com a mesma tabela aplicada aos servidores celetistas, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 255- Os atuais servidores municipais celetistas que se aposentarem nesta condição, poderão receber a complementação dos proventos de sua aposentadoria, integralizando-a a partir dos proventos recebidos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, desde que a requeiram junto ao Instituto de Previdência Municipal, contribuam na forma estabelecida por este Instituto e contem com pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados como servidor da Municipalidade.

PARÁGRAFO 1.o- Excepcionalmente, até que sejam definidos pelo Instituto de Previdência Municipal os valores de contribuição previstos neste artigo, fica estabelecido o correspondente a 5% (cinco por cento) do total da remuneração do servidor, como contribuição provisória, a ser recolhida pelo poder público.

PARÁGRAFO 2.o- O tempo mínimo de contribuição obrigatória para que o servidor adquira os direitos previstos no "caput" deste Artigo é de 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO 3.o- Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores abrangidos por este Artigo e que obtenham sua aposentadoria, proporcional ou integral, até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente Lei.

PARÁGRAFO 4.o- Para atender ao disposto neste Artigo, e até a criação do Instituto de Previdência Municipal, os atuais servidores poderão requerer a complementação junto à administração municipal, através de processo devidamente instruído pelas provas de obtenção da aposentadoria e de seu provento.

PARÁGRAFO 5.o- Em caso de falecimento do aposentado, a complementação continuará sendo paga, a título de pensão.

PARÁGRAFO 6.o- A complementação prevista neste artigo será corrigida conforme disposto no Artigo 80.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(...Artigo 80.)

ARTIGO 256- é vecado efetuar recolhimento de servidor aposentado para fins de manutenção da sua aposentadoria.

ARTIGO 257- Se o servidor público municipal tiver efetuado jornadas diferenciadas, os proventos de sua aposentadoria corresponderão à média das jornadas dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

ARTIGO 258- O tempo de serviço dos atuais servidores celetistas será contado ininterruptamente para efeito de férias, quando de seu ingresso em cargo público.

ARTIGO 259- Fica assegurado aos servidores celetistas o reajuste salarial de acordo com o mesmos índices aplicados aos servidores estatutários.

ARTIGO 260- Lei especial definirá a estrutura da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

ARTIGO 261- Extendem-se aos servidores celetistas, no que couber e não contrariar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, além do já previsto neste Estatuto, as disposições dos artigos: 32 a 35; 56 a 60; 92, incisos I, III, IV, V, VI e VII e respectivas disposições; 120 e 121; 123 e 124; 147; 150; 162 a 177.

ARTIGO 262- O servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará 0,1 (um décimo) dessa diferença por ano, até o limite de 1,0 (dez décimos).

ARTIGO 263- Os funcionários públicos estatutários, nomeados anteriormente à vigência desta Lei, ficam com direito adquirido, no que se refere aos benefícios e vantagens previstas na legislação anterior.

ARTIGO 264- VETADO

ARTIGO 265- O Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão a presente Lei, no prazo de 6 (seis) meses.

ARTIGO 266- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal número 877, de 12 de janeiro de 1987.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO
Microfilme Nº 041098

(janeiro de 1987.)

Diadema, 16 de julho de 1991.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, pela Divisão de Expediente e Registros e afixada no Quadro de Editais na mesma data.